



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**880**

10/06 a 14/06/2013

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Entidade filantrópica prestadora de serviço médico-hospitalar. Verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Cobrança indevida de convênio. Atendimento diferenciado. Improbidade administrativa. Inexistência.	4
Serviço Público. Telefonia fixa. Discriminação das chamadas locais. Fornecimento gratuito ao assinante. Obrigatoriedade.	5
Ressarcimento. Despesas médicas. Período não abrangido por plano de saúde. Ausência de adesão. Servidor público beneficiado não notificado. Responsabilidade da União.	6
Servidor público. Remoção por motivo de saúde de dependente constante em assento funcional. Parecer favorável da junta médica oficial. Possibilidade.	7
<b>Direito Civil</b> .....	<b>8</b>
Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo Incra em área de floresta nacional. Dano moral. Cabimento.	8
Empréstimo consignado. Repasse à instituição bancária. Omissão. Responsabilidade civil do empregador. Inscrição dos clientes no Sistema de Restrição ao Crédito. Danos morais.	9
Compromisso de compra e venda. Cessão de direitos. Quitação do débito. Hipoteca. Terceiro de boa-fé. Adjudicação compulsória. Escritura definitiva. Cabimento.	9
<b>Direito Penal</b> .....	<b>10</b>
Evasão de divisas. Limite para isenção de declaração de valores remetidos ou depositados no exterior. Circular do Bacen. Tipificação da conduta.	10
Sonegação de contribuição previdenciária. Manifestação da instância administrativa. Requisito objetivo. Prejudicialidade.	11



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**880**

10/06 a 14/06/2013

Extração de recurso mineral sem autorização. Conflito aparente de normas. Inexistência. Concurso formal. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Bens jurídicos distintos. Prescrição em perspectiva. Impossibilidade.	11
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>12</b>
Aposentadoria por invalidez. Aids. Incapacidade total e definitiva presumida. Quadro sintomático. Imprescindibilidade. Termo inicial. Laudo pericial.	12
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>13</b>
Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Ressarcimento ao erário. Preexistência de título executivo extrajudicial. Condenação no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU. Falta de interesse processual.	13
Ação Civil Pública. Risco de grande dano ao meio ambiente. Fundação privada. Legitimidade ativa.	14
Honorários de sucumbência. Pluralidade de advogados: sucessão. Legitimidade do último causídico constituído. Divisão proporcional entre os demais: discussão em ação própria. Instrução do pedido de execução com memória discriminada do cálculo; desnecessidade.	15
FGTS. Acordo extrajudicial (termo de adesão). Apresentação apenas após o trânsito em julgado. Homologação judicial. Vedação. Respeito à coisa julgada.	16
Ação monitória. Contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard. Inadequação da via eleita não configurada. Inversão do ônus da prova. Falta de verossimilhança das alegações.	16
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>17</b>
Seqüestro de bens. Terceiro (mãe de investigado). Possibilidade. Necessidade de prova da aquisição do bem com produto do crime.	17



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**880**

10/06 a 14/06/2013

**Direito Tributário .....18**

IPI. Insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos, submetidos à alíquota zero ou não tributados. Isenção do produto final. Creditamento. Impossibilidade. 18

ICMS. Serviços postais. Não incidência. Imunidade tributária recíproca. 18

*Drawback*. Descumprimento. Recolhimento dos tributos exigíveis na importação. Denúncia espontânea. Não ocorrência. 19

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito do montante integral em dinheiro. Substituição por seguro garantia judicial. Inviabilidade. 20



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**880**

10/06 a 14/06/2013

### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

Entidade filantrópica prestadora de serviço médico-hospitalar. Verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Cobrança indevida de conveniado. Atendimento diferenciado. Improbidade administrativa. Inexistência.

*Ementa: Administrativo e Constitucional. Ação Civil Pública de Improbidade. Lei 8.429/92. Entidade filantrópica prestadora de serviço médico-hospitalar. Verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Não configuração de ato que atente contra a Administração Pública. Apelação não provida.*

I. O ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar. Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo.

II. A Auditoria n. 29/2001, realizada pelo Ministério da Saúde no Hospital Santa Cruz/Santa Casa de Misericórdia de Itabuna/BA, verificou a existência de dupla cobrança em alguns atendimentos realizados no referido estabelecimento, porquanto foram emitidas as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs), que é o documento hábil à cobrança pelos hospitais dos serviços prestados, malgrado as internações nos aludidos pacientes tenham se dado em caráter privado mediante o plano de saúde administrado pela Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, bem como a existência de cobrança de atendimentos ambulatoriais como se internações fossem (fls. 505/520).

III. A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura o direito à saúde de forma igualitária e universal, devendo o Poder Público formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso à assistência médico-hospitalar.

IV. Antes da edição da Lei 9.656/98, que regulamentou os planos privados de assistência à saúde, não havia qualquer proibição no sentido de que pacientes que possuísem plano de saúde privado não poderiam ser atendidos pelo SUS, bem como de que as administradoras de plano de saúde deveriam ressarcir eventual atendimento prestado a pacientes com convênio particular.

V. Analisando as condições do plano de saúde administrado pela Santa Casa de Misericórdia de



Itabuna, observa-se que a sistemática por esta adotada tinha por finalidade assegurar aos usuários do plano um atendimento diferenciado, permitindo a internação daqueles em apartamentos em vez de enfermarias.

VI. O art. 196 da Constituição Federal não impõe óbice à busca de acomodações e serviços diferenciados, a serem custeados pelo próprio paciente, pois nenhum prejuízo acarreta ao sistema público de saúde, que continua onerado apenas com as despesas que são de sua própria responsabilidade, não se configurando, ademais, quebra de isonomia. Precedente do STF.

VII. As cobranças indevidas por procedimentos não realizados foram objeto de apreciação em processo de Tomada de Contas Especial instaurada perante o Tribunal de Contas da União - TCU, que consoante o Acórdão n. 2620/2006 - 1ª Câmara autorizou o recolhimento do débito no valor de R\$ 6.550,15 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos) em virtude da constatação de cobranças indevidas de Autorizações de Internamento Hospitalar (AIHs) promovidas pelo Hospital Santa Cruz/Santa Casa de Misericórdia em Itabuna/BA (fls. 872/874).

VIII. Embora tenham sido constatadas irregularidades nas emissões das autorizações de internação hospitalar, tais equívocos, por si só, não configuram ato de improbidade, de modo que não havendo prova de dolo ou culpa na conduta praticada pelos demandados, que, diga-se de passagem, por não resultarem em enriquecimento indevido ou ilícito, não podem ser apenados de forma objetiva visto que o dolo ou a má-fé não podem ser presumidos.

IX. Apelação não provida. (AC 0000721-35.2006.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.413 de 14/06/2013.)

Serviço Público. Telefonia fixa. Discriminação das chamadas locais. Fornecimento gratuito ao assinante. Obrigatoriedade.

*Ementa: Direito administrativo. Serviço público. Telefonia fixa. Discriminação das chamadas locais. Obrigatoriedade. Termo inicial. Decreto n. 4.733/2003. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.*

I. O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II. O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III. A partir de 01 de agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição



a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV. O artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, reafirmou a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V. Apelação improvida, com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.074.799/MG). (AC 0001336-70.2003.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1, p.411 de 13/06/2013.)

Ressarcimento. Despesas médicas. Período não abrangido por plano de saúde. Ausência de adesão. Servidor público beneficiado não notificado. Responsabilidade da União.

*Ementa: Administrativo e Processual Civil. Ação ordinária. Ressarcimento. Despesas médicas. Período não abrangido por plano de saúde. Ausência de adesão. Servidor público beneficiado não notificado. Art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios. Redução.*

I - Nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II - Incumbe à União a comprovação da alegação de que o autor, servidor público aposentado, foi notificado acerca da modificação da operadora do plano de saúde e do prazo indicado para a manifestação da respectiva adesão. Não se desincumbindo de tal ônus, se limitando a afirmar não possuir sequer cópia da correspondência que diz ter enviado ao servidor aposentado, não há como afastar a condenação ao ressarcimento das despesas médicas efetuadas pelo pretense beneficiário no período em que, sem saber, estava sem cobertura médica.

III - Os honorários advocatícios, nas causas em que houver condenação da Fazenda Pública, devem ser fixados segundo a regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observados os parâmetros de seu § 3º. Reforma da sentença apelada, a fim de que a verba honorária seja modificada de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 5.800,00, sobre o qual deve incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV - A teor do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, não é cabível o reexame necessário quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. Indevido, por conseqüência, o exame da matéria relativa aos critérios de correção monetária e de juros de mora fixados na sentença, à míngua de recurso da União neste ponto.



V - Remessa oficial de que não se conhece e recurso de apelação interposto pela União ao qual se dá parcial provimento (item III). (AC0023980-97.2003.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.502 de 11/06/2013.)

Servidor público. Remoção por motivo de saúde de dependente constante em assento funcional. Parecer favorável da junta médica oficial. Possibilidade.

*Ementa: Administrativo e Constitucional. Processual Civil. Agravo retido prejudicado. Servidor público. Remoção por motivo de saúde de dependente constante em assento funcional. Parecer favorável da junta médica oficial. Possibilidade. Sentença confirmada.*

I. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação, bem como porque o mandado de segurança tem como requisito intrínseco a auto-executoriedade e, proferido este acórdão, deverá ser automaticamente “executado”, sendo, portanto, irrelevante, neste momento, a análise da manutenção ou não da liminar concedida monocraticamente, pois que confirmada em sentença concessiva da segurança e em análise integral neste acórdão.

II. O servidor público tem direito à remoção a pedido, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. Inteligência do artigo 36, parágrafo único, da Lei 8.112/90.

III. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

IV. Comprovada a dependência do genitor da impetrante, por registros em assentos funcionais, bem como juntado parecer médico pericial manifestando-se favoravelmente à remoção da servidora depois de devida avaliação dos documentos, exame médico pericial documental e exame no periciando, não merece reforma a sentença que determina a remoção da servidora, independentemente do interesse público.

V. De uma leitura acurada do artigo supra não se vê, nem se é dado inferir, que a remoção por motivo de saúde de dependente, cônjuge ou companheiro somente contemple casos de manutenção da unidade familiar, mas não os casos em que o melhor tratamento da doença, conforme orientação da junta médica oficial, exija a união dela. Se o legislador não restringiu o direito do servidor, não cabe ao Administrador fazê-lo.

VI. Se houvesse dúvida com respeito à manutenção do interesse da impetrante na remoção para o Estado de Minas Gerais por ter se inscrito em concurso de remoção para o Estado do Rio de Janeiro, esta seria dissipada pela interposição do presente mandado de segurança que



demonstra cabalmente tal interesse, e, com toda a longa, detalhada e incisiva defesa apresentada, resta demonstrado, também, a resistência da Administração à sua pretensão.

VII. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0006259-50.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1, p.322 de 14/06/2013.)

## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo Incra em área de floresta nacional. Dano moral. Cabimento.

*Ementa: Administrativo. Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo INCRA em área de floresta nacional. Dano moral. Cabimento.*

I - Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente.

II - Em inúmeros feitos que tratam da mesma matéria - assentamento de trabalhadores rurais pelo INCRA em área de floresta nacional - este Tribunal entendeu ser devida a indenização a título de danos morais pela frustração por que passaram os assentados diante de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área.

III - Incabível o reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475, caput, do CPC, uma vez que o valor da condenação, mesmo com os acréscimos de juros e atualização monetária fixados na condenação, não excede a 60 salários mínimos na data da prolação da sentença.

IV - Juros moratórios e correção monetária que, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, quando, também englobadamente, serão contados pelo índice da remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

V - Adequação do termo inicial de incidência dos juros e correção às súmulas do colendo STJ que não se examina, já que fixado a partir da sentença, à míngua de ausência de apelo do autor.





VI - Apelações do INCRA e do IBAMA não providas (item II). (AC 0000050-61.2006.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.514 de 11/06/2013.)

Empréstimo consignado. Repasse à instituição bancária. Omissão. Responsabilidade civil do empregador. Inscrição dos clientes no Sistema de Restrição ao Crédito. Danos morais.

*Ementa: Civil. Processual Civil. Consumidor. Possibilidade jurídica do pedido. Empréstimo consignado. Responsabilidade civil do empregador pelo não repasse à instituição bancária. Danos morais reconhecidos. Quantum razoável.*

I. Inexistência de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste norma que proíbe a pretensão.

II. Nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. Precedentes.

III. Os autores firmaram empréstimo mediante consignação em folha de pagamento com a instituição bancária e expressa autorização do Município. Embora regularmente descontados, os valores não foram repassados à Caixa Econômica Federal que os inscreveu no sistema de restrição de crédito mesmo não havendo inadimplência.

IV. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar as circunstâncias do caso, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, apresentando-se adequada a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

V. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0000352-74.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.517 de 11/06/2013.)

Compromisso de compra e venda. Cessão de direitos. Quitação do débito. Hipoteca. Terceiro de boa-fé. Adjudicação compulsória. Escritura definitiva. Cabimento.

*Ementa: Processual Civil e Civil. Compromisso de compra e venda. Cessão de direitos. Quitação do débito. Adjudicação compulsória. Escritura definitiva. Cabimento.*

I - “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308, STJ).

II - Sob este prisma, a hipoteca constituída no imóvel em questão não subsiste perante terceiro adquirente, pelo que quitada a dívida contraída entre este último e a Construtora (ou como



no caso dos presentes autos, entre este último e os cedentes), não se afigura razoável que aquele se responsabilize por dívida contraída entre a Construtora e o agente financeiro.

III - Dessa forma, vê-se que se mostra plenamente possível a desoneração do imóvel perante o registro imobiliário, devendo eventual pendência financeira ser resolvida entre a Construtora, que recebeu todos os pagamentos, e a Caixa Econômica Federal.

IV - Apelação provida. (AC 0022972-22.2002.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.408 de 13/06/2013.)

## DIREITO PENAL

Evasão de divisas. Limite para isenção de declaração de valores remetidos ou depositados no exterior. Circular do Bacen. Tipificação da conduta.

*Ementa: Penal. Processual Penal. Evasão de divisas. Lei n. 7.492/86, art. 22, parágrafo único. Atipicidade da conduta.*

I. A regulamentação do Banco Central do Brasil a respeito dos valores mínimos exigíveis para a apresentação, ao BACEN, de declaração anual de manutenção de ativos financeiros no exterior surgiu com a Circular BACEN 3.071, de 07/12/2001, que estabeleceu, em seu art. 4º a dispensa de declaração de manutenção de ativos financeiros, no exterior, cujo total, em 31/12/2001, fosse inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00. Entretanto, tal limite de dispensa de declaração ao BACEN, quanto à manutenção de ativos financeiros no exterior, em 31/12/2001, foi alterada pela Circular BACEN 3.110, de 15/04/2002, para valor inferior a R\$ 200.000,00. O limite atualmente vigente, desde 2003, para a isenção da declaração, ao BACEN, da manutenção de ativos financeiros, no exterior, é de valor inferior a US\$ 100,000 (cem mil dólares) (Circulares BACEN 3.225, de 12/02/2004, 3.278, de 23/02/2005; 3.345, de 16/03/2007; 3.384, de 07/05/2008; 3.342, de 03/03/2009).

II. A conduta atribuída aos denunciados foi a de remessa e manutenção de depósito, no exterior, não declarado à repartição federal competente - no caso, o Banco Central do Brasil -, de valor, à época dos fatos (de 28/08/2002), inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou seja, de US\$ 43,548.00.

III. Assim, como o Banco Central do Brasil dispensava a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior quando, em 31/12/2001, totalizassem montante inferior a R\$ 200.000,00, atípica é a conduta, na espécie, eis que foram remetidos e mantidos no exterior, pelo denunciado, US\$ 43,548.00.” (do opinativo ministerial - fls. 373/374).



IV. Recurso improvido. (RSE 0013703-64.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.446 de 14/06/2013.)

Sonegação de contribuição previdenciária. Manifestação da instância administrativa. Requisito objetivo. Prejudicialidade.

*Ementa: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Inquérito policial. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A/CP). Prejudicialidade da manifestação da instância administrativa.*

I. Nos crimes de índole tributária, entre os quais está a “sonegação de contribuição previdenciária” (art. 337 - A/CP), a instância administrativa, competente em razão da matéria, deve, havendo questionamento do sujeito passivo sobre o lançamento, emitir seu pronunciamento positivo em caráter prejudicial, sem o qual não se pode falar em crime.

II. Sendo a sonegação de contribuição previdenciária uma decorrência da infração tributária, pela qual o agente a suprime ou reduz, deixando de repassar os valores à previdência social, não faz sentido que seja por ela processado em virtude de um fato que a própria instância fiscal, competente em razão da matéria, ainda não o examinou conclusivamente.

III. Concessão da ordem de habeas corpus. (HC 0015479-48.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.447 de 14/06/2013.)

Extração de recurso mineral sem autorização. Conflito aparente de normas. Inexistência. Concurso formal. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Bens jurídicos distintos. Prescrição em perspectiva. Impossibilidade.

*Ementa: Processual Penal. Habeas corpus. Extração de recurso mineral sem autorização. Conflito aparente de normas. Inexistência. Concurso formal. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Art. 55 da lei 9.605/98 e art. 2.º, caput, da lei 8.176/91. Bens jurídicos distintos. Prescrição em perspectiva do crime ambiental. Ausência de amparo legal. Impossibilidade. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição. Não ocorrência. Ordem denegada.*

I. Não há conflito aparente de normas entre o delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, e o delito descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, que versa sobre a ordem econômica, porquanto os bens tutelados são distintos, ocorrendo, ao contrário do alegado, concurso formal de crimes. Precedentes.

II. Carece de amparo, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição em perspectiva que tem, como referencial, condenação hipotética. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.



III. Na hipótese dos autos, o fato ocorreu na data de 12/07/2009 e a denúncia recebida em 05/09/2011, ou seja, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia há lapso temporal de pouco mais de 02 (dois) anos.

IV. De acordo com o art. 109, III do Código Penal, o prazo prescricional não se concretizou.

V. Ordem denegada. (HC 0045228-13.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1, p.423 de 14/06/2013.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Aids. Incapacidade total e definitiva presumida. Quadro sintomático. Imprescindibilidade. Termo inicial. Laudo pericial.

*Ementa: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. AIDS. Incapacidade total e definitiva. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios e periciais. Custas processuais.*

I. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica a incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91.

II. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa.

III. Apesar de o Laudo pericial ter informado a inexistência de incapacidade, o fato da parte autora ser apenas soropositiva no momento, ou seja, não manifestar explicitamente o quadro sintomático da doença, não impede a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a Aids é uma doença progressiva que aniquila, dia a dia, as condições físicas do portador, sendo imprescindível uma interpretação mais flexível do art. 59 da lei 8.213/91 quanto à satisfação do requisito atinente à incapacidade laboral.

IV. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia, uma vez que não restou especificada no laudo pericial a data de início da incapacidade.

V. As prestações em atraso monetariamente corrigidas, segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada uma (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até Lei 11.960/09, a partir de então à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.



VI. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. . Entretanto, fica mantida a sentença, no particular, na hipótese de, inexistindo recurso das partes nesse sentido, os honorários terem sido fixados em valor fixo, ou percentual, menor que o valor acima indicado, sob pena de reformatio in pejus do julgado (Súmula 45 do STJ)

VII. Isenção de custas no âmbito da jurisdição delegada com base em lei estadual específica e, na Justiça Federal, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, eventuais despesas com oficial de justiça.

VIII. Deferida tutela específica da obrigação de fazer, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273, do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Código, já que a conclusão daqui emergente é no sentido da concessão do benefício.

IX. Em qualquer caso fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento na hipótese de efetivo descumprimento do julgado.

X. Apelação da autora provida(AC 0069214-78.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1, p.281 de 12/06/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Ressarcimento ao erário. Preexistência de título executivo extrajudicial. Condenação no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU. Falta de interesse processual.

*Ementa: Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Ressarcimento ao erário. Preexistência de título executivo extrajudicial. Condenação no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU. Falta de interesse processual. Multa civil desproporcional à gravidade da falta.*

I. Positivados o desvio e a aplicação irregular de recursos do FUNDEF, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, deve ser mantida a sentença que impôs à ex-gestora as sanções previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92, pela prática dos atos ímprobos descritos nos arts. 10, XI e 11, I e II desse normativo.

II. A preexistência de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em tomada de contas especial, condenando a ex-gestora à devolução dos mesmos recursos públicos, com força



de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º - CF), torna desnecessária, por falta de interesse processual, a condenação judicial ao ressarcimento, o que expressa novo título executivo para a mesma dívida.

III. Embora a execução possa fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 - STJ), isso ocorre quando os títulos são decorrentes de um mesmo negócio e gerados como seu efeito direto, não justificando, de forma sucessiva, a produção de outro título (judicial), com a mesma finalidade, já dispondo a parte de um título executivo (extrajudicial) apto a ensejar a execução.

IV. Hipótese na qual a multa civil, estabelecida em três vezes o valor do vencimento do agente, ao tempo dos fatos, não guarda proporcionalidade com à gravidade (e valor) da falta, impondo-se o ajuste para 10% do valor do dano perpetrado ao FNDE.

V. Provimento parcial da apelação. (AC 0001233-97.2010.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, DJ p.373 de 12/06/2013.)

**Ação Civil Pública. Risco de grande dano ao meio ambiente. Fundação privada. Legitimidade ativa.**

*Ementa: Constitucional. Processual civil. Ação Civil Pública. Risco de grande dano ao meio ambiente. Fundação privada. Legitimidade ativa independentemente do prazo artigo 5º, inciso V, da lei n. 7.347/85. Artigo 5º, §4º da mesma lei.*

I - As autarquias, as empresas públicas, as fundações e as entidades de economia mista referidas no inciso IV da Lei 7.347/1985 são apenas as entidades da administração indireta, tanto da União, quanto dos Estados e dos Municípios, quando não se exige o requisito de que estejam constituídas há mais de um ano.

II - A “fundação” referida no inciso IV da Lei 7.347/1985 é a fundação pública, criada por lei, e não a fundação privada, que está englobada no conceito de fundação referido no inciso V, tendo, a exemplo dos sindicatos, legitimação para a propositura de ação civil pública, desde que constituídos há mais de um ano.

III - O termo associação referido no inciso V da Lei 7.347/1985 é amplo, abrangendo todas as entidades da sociedade civil que, não sendo públicas, mas sim privadas, defendam interesse social relevante, podendo propor a ação civil pública, desde que atendam aos requisitos da legislação de regência.

IV - Contudo sendo objeto da Ação Civil Pública evitar, em tese, grave dano ao meio ambiente, aplica-se § 4º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

V - “A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a



saúde, a educação) ou subjetiva (afiorada pela qualidade especial dos sujeitos - um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. - ou pela repercussão massificada da demanda)”. Precedente Superior Tribunal de Justiça.

VI. Apelação da autora provida. Legitimidade ativa admitida. (AC 0010695-56.2012.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.533 de 11/06/2013.)

Honorários de sucumbência. Pluralidade de advogados: sucessão. Legitimidade do último causídico constituído. Divisão proporcional entre os demais: discussão em ação própria. Instrução do pedido de execução com memória discriminada do cálculo: desnecessidade.

*Ementa: Processual Civil. Execução de sentença. Embargos à execução. Honorários de sucumbência. Pluralidade de advogados: sucessão. Legitimidade do último causídico constituído. Divisão proporcional entre os demais: discussão em ação própria. Instrução do pedido de execução com memória discriminada do cálculo: desnecessidade. Sentença líquida. Inépcia da inicial afastada. Honorários advocatícios: observância do art. 20, § 4º, do CPC. Litigância de má-fé da união: não caracterização. Sentença mantida.*

I - Nos termos do art. 14 do Código de Ética da OAB, a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

II - A sucessão de advogados ocorrida no feito, motivada pela revogação de mandato outorgado ao causídico que iniciou a demanda, não afasta a legitimidade do último constituído para promover a execução da verba de sucumbência. A forma de divisão do respectivo montante entre os advogados anteriores, todavia, proporcional ao serviço efetivamente prestado, deve ser objeto de exame em via própria. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar em instrução da execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B do CPC) na hipótese de execução de sentença líquida (honorários de sucumbência no valor de R\$ 400,00). Alegação de inépcia da inicial afastada.

IV - A fixação de honorários advocatícios em R\$ 500,00 atende aos parâmetros fornecidos pelos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, se revelando compatível com a baixa complexidade da causa e com o trabalho realizado pelo advogado apelado.

V - Não se reputa litigante de má-fé aquele que, insurgindo-se contra provimento jurisdicional desfavorável, interpõe recurso de apelação, ainda que as teses dele constantes não encontrem amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

VI - Apelação da União a que se nega provimento. (AC 0000900-81.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.512 de 11/06/2013.)



FGTS. Acordo extrajudicial (termo de adesão). Apresentação apenas após o trânsito em julgado. Homologação judicial. Vedação. Respeito à coisa julgada.

*Ementa: Processual Civil. FGTS. Acordo extrajudicial (termo de adesão). LC 110/2001. Apresentação apenas após o trânsito em julgado. Homologação judicial. Vedação. Respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).*

I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, “o acordo extrajudicial celebrado nos termos da LC 110/2001 pode ser homologado em juízo quando trazido aos autos antes do trânsito em julgado da sentença de mérito”, sendo que, “após o trânsito em julgado, a execução somente pode ser obstada por transação superveniente à sentença (CPC, art. 741, inciso VI)” (AC 2003.38.00.061095-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/11/2008).

II - Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida, para anular a sentença em relação ao apelante. (AC 0021733-80.2002.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.408 de 13/06/2013.)

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard. Inadequação da via eleita não configurada. Inversão do ônus da prova. Falta de verossimilhança das alegações.

*Ementa: Processual Civil. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Inadequação da via eleita não configurada. Inversão do ônus da prova. Falta de verossimilhança das alegações.*

I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista a obter a realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

II - O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

III - Não merece acolhimento a alegação de inadequação da via eleita por ausência de extratos de evolução da dívida porque no contrato CONSTRUCARD é disponibilizado cartão de crédito a ser utilizado na finalidade contratada e nos estabelecimentos conveniados, de modo que a planilha de evolução da dívida é suficiente para comprovar a utilização do crédito, especialmente no caso sub examine que foi utilizado em uma única operação no dia 07/10/2005.





IV - A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS), hipótese não revelada nos autos. Ademais, diante dos documentos que instruem a monitória, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas.

V - Apelação do Réu a que se nega provimento. (AC 0022670-08.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.516 de 11/06/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Seqüestro de bens. Terceiro (mãe de investigado). Possibilidade. Necessidade de prova da aquisição do bem com produto do crime.

*Ementa: Penal e Processual Penal. Seqüestro de bens. Terceiro (mãe de investigado). Possibilidade. Necessidade de prova da aquisição do bem com produto do crime.*

I. A realização concreta da medida cautelar contida no art. 125 do Código de Processo Penal exige a demonstração, mesmo imperfeita, entre a titularidade dos ativos patrimoniais e o cometimento dos crimes, pelo menos em termos de contemporaneidade de aquisição. A lei exige “indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.” (art. 126 - CPP).

II. Não é cabível, mesmo em face de imputações penais graves, o seqüestro dos bens da acusada (suposta “laranja”), sem um lastro probatório razoável da origem ilegal dos recursos. “Ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV - CF). Os bens cuja origem ilícita não foi comprovada devem ser devolvidos à sua proprietária. Precedentes deste Tribunal.

III. Apelação não provida. (ACR 0004357-23.2008.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, REPDJ, p.446 de 14/06/2013.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. Insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos, submetidos à alíquota zero ou não tributados. Isenção do produto final. Creditamento. Impossibilidade.

*Ementa: Embargos de Declaração. Constitucional. Tributário. IPI. Insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos, submetidos à alíquota zero ou não tributados. Produto final isento do IPI. Creditamento. Impossibilidade. Adequação a recurso julgado na sistemática dos “recursos repetitivos” no Superior Tribunal de Justiça.*

I. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais.

II. Inviável o creditamento de valores referentes ao IPI na aquisição de insumos e matéria-prima isentos, submetidos à alíquota zero ou não sujeitos à tributação, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade previsto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/1988.

III. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero (STF, RE 370682/SC).

IV. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento à apelação. (EDAC 0072394-74.1999.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.730 de 14/06/2013.)

ICMS. Serviços postais. Não incidência. Imunidade tributária recíproca.

*Ementa: Tributário e Constitucional. Embargos à Execução Fiscal. ICMS. Serviços postais. Imunidade tributária recíproca.*

I. Objetivando a embargante, com novo pedido de esclarecimentos, compelir o perito a realizar novos cálculos de acordo com as teses por ela defendidas, quando tais informações já foram prestadas pelo perito em atendimento a requerimento da própria embargante, cabe ao magistrado indeferir tal pleito. Agravo retido a que se nega provimento e preliminar de cerceamento de defesa afastada.

II. “Consoante jurisprudência do STJ e deste TRF1, fundado no art. 520, V, do Código de Processo Civil, não é possível a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença que rejeita os Embargos à Execução Fiscal” (AG 0042161-40.2012.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Decisão de 22/01/2013, Publicação 01/02/2013 e-DJF1 p. 521). Preliminar afastada.



III. No caso dos autos, a competência para o julgamento da execução fiscal, proposta pelo Estado em desfavor da ECT, é a determinada pela Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, ou seja, dos juízes federais. Preliminar afastada.

IV. “O Serviço postal é serviço público (STF - ADPF 46/DF, rel. para acórdão ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/2010, p. 20) e está abarcado pela imunidade tributária recíproca, garantia estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Inviável, no caso, a cobrança do ICMS sobre os serviços de transporte prestados pela ECT, os quais integram o conceito de serviço postal.” (AC 0038879-16.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 309 de 08/06/2012).

V. As atividades de transporte e entrega de encomendas que se configuram como serviço postal encontram-se sob o manto da imunidade. Assim, não há que se falar em pagamento de débito tributário decorrente de “prestação de serviços de comunicação sem emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS” uma vez que a ECT goza de imunidade tributária.

VI. Verificada a procedência do pedido inicial, cabe a inversão dos ônus da sucumbência. Arcará a embargada com honorários advocatícios em favor da ECT, que fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

VII. Agravo retido desprovido.

VIII. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos provida.

IX. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 0031154-83.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, e-DJF1, Unânime, p.732 de 14/06/2013.)

*Drawback.* Descumprimento. Recolhimento dos tributos exigíveis na importação. Denúncia espontânea. Não ocorrência.

*Ementa: Tributário. Drawback. Descumprimento. Recolhimento dos tributos exigíveis na importação. Denúncia espontânea. Não ocorrência. Súmula 360/STJ.*

I. No drawback-suspensão o contribuinte importa matéria-prima para ser empregada no processo de fabricação de produto que será exportado. Os tributos de importação incidentes na operação ficam suspensos até a exportação dos produtos dentro do prazo que foi determinado.

II. Caso seja descumprido o prazo concedido para a exportação, haverá recolhimento dos tributos exigíveis sobre tais importações, que já estão constituídos. Não havendo que se falar em procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, uma vez que constituído no momento da importação, permanecendo suspenso.

III. O STJ firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o benefício da denúncia espontânea quando regularmente declarado pelo contribuinte o tributo sujeito a lançamento por homologação, mas não pago no prazo determinado (enunciado 360 da Súmula do STJ).



IV. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, já que não há a espontaneidade a que se refere o art. 138 do CTN, pois quando ocorre o descumprimento dos requisitos do drawback, não existe a necessidade de constituição do crédito tributário, que já foi lançado.

V. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0009440-73.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.736 de 14/06/2013.)

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito do montante integral em dinheiro. Substituição por seguro garantia judicial. Inviabilidade.

*Ementa: Agravo de Instrumento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito do montante integral em dinheiro. Substituição por seguro garantia judicial. Inviabilidade.*

I. A suspensão da exigibilidade deve ser precedida de depósito de seu montante integral. Nesse sentido a Súmula nº 112, do STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

II. O STJ adota entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

III. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser precedida de depósito em dinheiro e sua substituição por seguro garantia judicial só é possível com a anuência da Fazenda Pública.

IV. Nos termos do art. 7º, e incisos, da Lei nº 10.522/2002, e do Recurso Especial representativo da controvérsia 1.137.497/CE, “a jurisprudência deste Tribunal Superior redirecionou-se no sentido de que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN”.

V. Agravo de instrumento da União provido. (AG 0040896-37.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.492 de 11/06/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575  
e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)